

PROCESSO Nº : 2011.0001.001.7259 de 14.10.2011

INTERESSADO : HUGO SES GO

ASSUNTO : CONTRATO

EMENTA: *Análise do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES-GO e anexos. HUGO.*

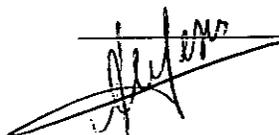
PARECER Nº 327/2012-AS/GAB/SES

Tratam os presentes autos de solicitação feita pela Superintendência de Gerenciamento das Unidades Assistenciais de Saúde/SES-GO, visando a formalização de contrato de gestão, no valor estimado de R\$94.368.960,00 (noventa e quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta reais), para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro da Cruz-HUGO, pelo prazo de 12 (doze) meses, com fulcro nos artigos 24, XXIV, e 116 da Lei federal nº 8.666/93, bem como na Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de organizações sociais estaduais e a formalização do contrato de gestão,.

É o sucinto relatório. Segue parecer.

1 - Os autos retornaram a esta Advocacia Setorial, por meio do Despacho nº 072/2012-GEAE-GEAS/SCI/CGE (fl. 5216), para análise do procedimento, bem como a validação do respectivo empenho e submissão à Unidade de Controle Interno desta Pasta, com recomendação que antes de tal providência seja ouvida esta Advocacia Setorial sobre a regularidade do procedimento.

2 - Pois bem. O contrato de gestão celebrado entre as entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS - e a Administração Pública, o qual aqui se pretende firmar, tem a natureza jurídica de "acordo administrativo





colaborativo"¹. Sua finalidade precípua, vale registrar, é a instituição e o disciplinamento de colaboração entre o Estado e a sociedade civil organizada para se atingir metas pré-acordadas, as quais sempre buscam um objetivo comum entre as partes envolvidas, seja na realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia. Para isso, o Estado comumente repassa à organização social envolvida determinados bens, recursos, servidores públicos, em troca de resultados céleres, eficientes e vantajosos, mormente com demonstração de economia, na prestação dos serviços nas áreas visadas.

3 - Sobre a regularidade do presente procedimento, importante ponderar inicialmente que a Instrução Normativa nº 01, de 31/01/2011, em seu art. 3º, §1º, dispõe que:

"Art. 3º As UCIs da CGE, postadas nos órgãos e entidades do Poder Executivo, fiscalizarão ordinariamente os atos de gestão orçamentária e financeira que envolvam despesas em todas as suas fases (empenho, liquidação e pagamento), sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade cujos processos deverão ser disponibilizados pela unidade fiscalizada, conforme procedimento descrito no Anexo II.

§ 1º Ao verificar a regularidade do procedimento o auditor postado na respectiva unidade deverá validar a despesa diretamente no SIOFI-NET registrando o status "analisado – atende as normas legais" e proferindo despacho nos autos com essa manifestação".

4 - Desse modo, a manifestação da Unidade de Controle Interno, em especial, sobre os documentos únicos de Execução Orçamentária e Financeira emitidos (fls. 5108-9), bem assim sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade do ajuste, é medida que se impõe previamente à outorga do contrato de gestão a ser celebrado com a organização social detentora da melhor proposta no chamamento público realizado, ou seja, no presente caso, o Instituto de Gestão em Saúde-IGR.

¹ OLIVEIRA, Gustavo Justino. Contrato de Gestão, São Paulo, Ed: Revista dos Tribunais, 2008.



5 - A respeito, ou seja, quanto à habilitação dessa Organização Social detentora da melhor proposta e vencedora do Chamamento Público, é de se considerar que o correspondente Edital nº 008/2011 (fls. 39-137) citou, no inciso V, a necessidade de documentação referente ao *“balanço patrimonial e demonstrativo de resultados do último exercício, publicado e aprovado, nos termos da exigência legal, que comprovem a boa situação financeira da entidade, vedada à substituição por Balançetes ou Balanços provisórios”*.

6 - Ao Instituto de Gestão em Saúde-IGR, constituído no dia 24.02.2011, porém, conforme documento acostado às fls. 739-48, foi possível somente informar que está impedido de apresentar tal balanço patrimonial (fl. 768). Devo reconhecer que razão assiste ao Instituto, mormente por sua recente criação e porquanto o balanço patrimonial é apresentado apenas ao fim de cada exercício social (fato que ainda não ocorreu), nos termos do art. 176, I, da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

7 - Ainda no Anexo I, item 5, qualificação técnica no subitem 5.1 (fl. 57), o Edital menciona que a organização social participante do chamamento público deverá juntar: *“Certificação de experiência anterior em gestão em serviços de saúde pública anterior, mediante declarações legalmente reconhecidas para comprovação”*.

8 - Em que pese a Organização Social vencedora desse chamamento público não ter comprovado, nos autos, experiência em gestão em serviços de saúde pública, até mesmo porque recentemente criada, forçoso é reconhecer que seu corpo técnico demonstrou conhecimentos técnicos e científicos necessários ao desiderato envolvido na gestão, motivo por que me parece atendida a exigência editalícia. Quanto às demais documentações exigidas no Edital (fls. 39-137), é de se perceber que o Instituto de Gestão em Saúde-IGR as apresentou satisfatoriamente, como se vê das fls. 726-79 e 5.110-15.





9 - É de se registrar, mais, que o aviso de habilitação foi publicado no DO de 19/03/2012 (fl. 1.254). Já o resultado de chamamento público foi publicado no DO de 28/03/2012 (fl. 5.090) e em jornal de grande circulação datado de 28/03/2012 (fl. 5.091). A publicação da homologação do resultado final foi publicada no DO de 04/04/2012 (fl. 5.100) e em jornal de grande circulação datado de 04/04/2012 (fl. 5.101). Satisfeitas, portanto, todas as normas de legalidade e publicidade pertinentes.

10 - A manifestação da SUPRILOG (fl. 5.217) consignou a inexistência de óbice aos preços cadastrados, com base nas disposições do artigo 5º, do Decreto estadual nº 6.759/2008, e havendo ainda, por meio do certificado eletrônico (fl. 5.103), informado-lhe o resultado do Chamamento Público e dando como vencedora a Organização Social denominada Instituto de Gestão em Saúde-IGR. A manifestação anterior desta Advocacia Setorial fora emitida por meio do Despacho nº. 240/2012-AS/GAB/SES, às fls. 267-70, em conformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93. E, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar estadual nº 058/06, às fls. 314-7, restou deduzida a competente autorização governamental.

11 - Do exposto, desde que validado o respectivo empenho pela Controladoria-Geral do Estado e publicado o correspondente Decreto governamental de qualificação do Instituto de Gestão em Saúde-IGR como Organização Social no âmbito do Estado de Goiás, nos termos do art. 2º, III, da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, opino pela legalidade da outorga do Contrato de Gestão nos moldes apresentados, entre a Administração Pública e o referido Instituto, porquanto demonstrada a regularidade do procedimento, para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro da Cruz-HUGO, pelo prazo de 12 (doze) meses, com fulcro nos artigos 24, XXIV, e 116 da Lei federal nº 8.666/93, bem como na Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.



12 - Após a outorga visando, nunca é demais lembrar, o referido Contrato de Gestão deverá ser encaminhado ao TCE-GO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no Diário Oficial do Estado, contendo no mínimo a documentação exigida no art. 20 da RN 007/2011 do TCE, para fins de apreciação e pronunciamento pertinentes.

13 - Encaminhem-se, pois, os autos primeiramente à **Unidade Controle Interno-UCI** para providências cabíveis de controle financeiro e orçamentário e, se for o caso, validação do respectivo empenho do contrato de gestão visado.

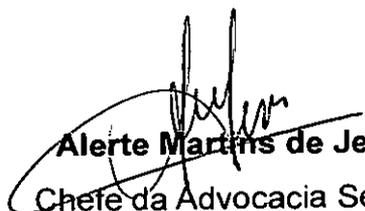
14 - Após, ao **Gabinete do Procurador-Geral do Estado**, via Assessoria, para apreciação e, se for o caso, outorga do ajuste pelo titular da Casa.

15. Os autos deverão, ao final, retornar à **Secretaria de Estado de Saúde** para adoção das providências subsequentes.

É o parecer.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Goiânia, 3 de maio de 2012.


Alerte Martins de Jesus
Chefe da Advocacia Setorial